

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/comendadorlevygasparian/>



Município de Comendador
Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

DECRETO N° 2008, 05 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 72, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) em vigor no âmbito do Município;

CONSIDERANDO o agravamento da situação no Município de Comendador Levy Gasparian e dos municípios vizinhos, sendo registrado novamente o aumento do número de casos e mortes;

CONSIDERANDO as sugestões realizadas pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus, criado através do Decreto nº. 2.007/2021;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pela COVID-19;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, da situação de emergência em saúde, feito através do Decreto nº. 47.025/2020;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Município empreender políticas que visem garantir a saúde de sua população;

CONSIDERANDO que a ocorrência de aglomeração de pessoas está sendo identificada de forma constante em locais públicos e particulares no Município; e

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público na medida.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Comendador Levy Gasparian pela Vida que estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo



Município de Comendador
Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Coronavírus (COVID-19), reconhece a situação de alerta no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, bem como garante proteção aos pequenos comércios e empregos da região.

§1º. As medidas implementadas por este decreto serão válidas enquanto o município permanecer na bandeira vermelha, conforme as notas técnicas publicadas pelo Comitê Estratégico de Combate à Pandemia COVID-19 no Município de Comendador Levy Gasparian.

§2º. As notas técnicas do Comitê Estratégico de Combate à Pandemia COVID-19 no Município de Comendador Levy Gasparian serão emitidas quinzenalmente e publicadas no diário oficial do Município de Comendador Levy Gasparian e no site <https://www.levygasparian.rj.gov.br>.

Art. 2º Fica considerado obrigatório, no Município de Comendador Levy Gasparian, o uso de máscara de proteção individual, seja ela descartável ou reutilizável, enquanto vigorar a situação de emergência em virtude da pandemia da COVID-19, em ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§1º. Ficam desobrigadas da utilização de máscaras crianças menores de 02 (dois) anos de idade.

§2º. As pessoas que sofrem patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante a apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscara, nos casos aqui especificados, estão desobrigadas da utilização e máscaras.

§3º. Compreende-se entre os locais descritos no *caput* deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais (e similares), além de todos os seguimentos da indústria, comércio e serviços.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento dos serviços reconhecidos como essenciais. São eles: saúde, assistência social, segurança e ordem pública, vigilância sanitária e agropecuária, energia, água, esgoto, resíduos e telecomunicações, clínicas e consultórios e farmácia.

§1º. A permissão do *caput* aplica-se também aos seguintes estabelecimentos e serviços essenciais:

- I** – mercados, mercearias e açougue;
- II** – postos de gasolina;
- III** – lojas de produtos para animais;
- IV** – padarias;



- V** – distribuidora de gás;
VI – distribuidora de água mineral;

§2º. A entrada de pessoas fica autorizada no percentual 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, respeitando as seguintes orientações:

I – Que seja disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de clientes possível;

II – Uso obrigatório de máscaras, excetuando-se somente crianças menores de 02 (dois) anos e pessoas que sofram de patologias respiratórias e pessoas com deficiência severa nos membros superiores, comprovado por documento médico;

III – Em caso de fila interna e externa, será de responsabilidade do estabelecimento a organização, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§3º. O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.

§4º. A cassação do alvará de funcionamento ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária, e que o estabelecimento reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

§5º. Dentro dos postos de trabalho, os colaboradores devem manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

§6º. Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

§7º. Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações;

§8º. Manter, sempre que possível, balcões e/ou mesas e/ou cadeiras e/ou similares, na entrada dos estabelecimentos formando uma espécie de barreira na entrada, facilitando os atendimentos sem aglomerações no interior dos estabelecimentos;

§9º. Afastar imediatamente do trabalho o colaborador com sintoma gripal, devendo ser, imediatamente, afastados e informados à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento.

Art.4º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos industriais, devendo observar as seguintes orientações:



I – Que seja disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de clientes possível;

II – Uso obrigatório de máscaras, excetuando-se somente crianças menores de 02 (dois) anos e pessoas que sofram de patologias respiratórias e pessoas com deficiência severa nos membros superiores, comprovado por documento médico;

§1º. O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.

§2º. A cassação do alvará de funcionamento ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária, e que o estabelecimento reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

§3º. Dentro dos postos de trabalho, os colaboradores devem manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

Art. 5º. Para os estabelecimentos varejistas, comércio em geral, casas lotéricas, instituições financeiras, restaurantes, lanchonetes, bares, prestadores de serviços e demais estabelecimentos não descritos no artigo 3º deste decreto, vigerá a seguinte regra:

§1º. Funcionamento de segunda a sexta de 08h às 18h e finais de semana de 08h às 14h, após este horário somente delivery (entrega no destino).

§2º. A entrada de pessoas fica autorizada no percentual 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, respeitando as seguintes orientações:

I – Que seja disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de clientes possível;

II – Uso obrigatório de máscaras, excetuando-se somente crianças menores de 02 (dois) anos e pessoas que sofram de patologias respiratórias e pessoas com deficiência severa nos membros superiores, comprovado por documento médico;

III – Em caso de fila interna e externa, será de responsabilidade do estabelecimento a organização, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

§3º. O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.



§4º. A Cassação do alvará de funcionamento, ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária, e o estabelecimento reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

§5º. Dentro dos postos de trabalho, que os colaboradores mantenham a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

§6º. Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

§7º. Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações;

§8º. Manter, sempre que possível, balcões e/ou mesas e/ou cadeiras e/ou similares, na entrada dos estabelecimentos formando uma espécie de barreira na entrada, facilitando os atendimentos sem aglomerações no interior dos estabelecimentos;

§9º. Afastar imediatamente do trabalho o colaborador com sintoma gripal, devendo ser, imediatamente, afastados e informados à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento;

Art. 6º. Os estabelecimentos de ensino regular municipal, estadual e particular devem manter-se fechados, podendo funcionar com aulas na modalidade remota/on-line.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município, após o retorno das aulas presenciais.

Art. 7º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do novo coronavírus, DETERMINO A SUSPENSÃO das seguintes atividades, sejam públicas ou particulares, de:

- I** - Parques, campos e quadras de esporte;
- II** - Casas de festas e eventos, boates, danceterias e salões de dança;
- III** - Feiras, peças teatrais e exposições;
- IV** - Clubes de serviços de lazer;
- V** - Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- VI** - Visitas a pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, internados ou em observação na rede pública de saúde;
- VII** - Igrejas e templos religiosos de qualquer denominação;



VIII – suspende os eventos em áreas de lazer, chácaras, sítios e fazendas para realização de festividade de qualquer natureza.

IX - todos os eventos esportivos de responsabilidade e/ou organizados pela Secretaria de Esportes e Lazer;

X - as atividades dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, incluindo crianças, adolescentes e idosos;

XI - as atividades de capacitação, treinamento, programas, cursos, reuniões ou eventos coletivos;

§1º. Fica proibida a realização de atividades esportivas de contato, tais como, futebol, futsal, handebol, basquete, vôlei e lutas (Judô, Jiu-jitsu, etc.).

§2º. O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.

§3º. A Cassação do alvará de funcionamento, ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária, e o estabelecimento reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

Art. 9º. Os velórios, funerais e ofícios fúnebres, em cemitérios públicos e privados, incluindo de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, ficarão limitados a 10 (dez) pessoas em cada sala, devendo se priorizar o tempo reduzido de velório e se evitar cortejos e aglomerações, observando-se as orientações técnicas pertinentes.

Parágrafo único. O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas, podendo a fiscalização municipal intervir para limitar o número de pessoas.

Art. 10. O responsável pelo estabelecimento ou o cliente que vier a descumprir as determinações governamentais, visando o combate à disseminação do COVID-19, sofrerá as penalidades previstas em lei.

Art. 11. As medidas contidas nos artigos anteriores poderão ser revistas a qualquer momento.

Art. 12. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto nº 1.995, de 05 de fevereiro de 2021.

Cláudio Mannarino
Prefeito